

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS  
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

**PROCESSO N.º 201513358-00 (5 vol.)**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE RESOLUÇÃO 11.766 PARA EMITIR PARECER PRÉVIO, RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por **ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES**, Ex-Prefeito, contra a resolução nº 11.766 publicado em 04/09/15, para emitir parecer prévio à não prestação de contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do recorrente. É o breve relatório. Decido.

O Recurso de Reconsideração é o meio adequado ao que dispõe o Regimento Interno do TCM que resguarda a ampla aplicação do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, bem assim do Princípio da revisibilidade, previsto no Direito de Petição, ambos previstos no art. 5º da Carta Magna (o primeiro nos incisos LIV e LV e o segundo no inciso XXXIV, "a"), pois por previsão do art. 65 da Lei Complementar n.º 25/94 (LOTCM) pode ser interposto de "qualquer decisão proferida nos processos de que trata", desde que o Recorrente o faça no prazo de quinze dias da ciência regular do *decisão*.

Como, na hipótese, o único requisito legal para a interposição do recurso em comento é o prazo de quinze dias, e como esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello:

**"Os prazos correm a partir da cientificação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo se nele não houver expediente na repartição ou se for encerrado antes da hora normal, caso em que prorrogar-se-ão para o primeiro dia útil seguinte (art.66 e § 1º). Contam-se em dias corridos, de modo contínuo, se expressos em dias; se expressos em meses ou anos, contar-se-ão da data, e se no mês de vencimento não houver o dia equivalente ao do início do prazo tem-se como termo o último dia do mês (§§2º e 3º do mesmo artigo)" (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 480).**

É oportuno observar que o recorrente não se fazia representar por seu Advogado no processo, o qual não constava procuração do mesmo. Entretanto, após abertura do devido prazo, foi anexada ao processo tal Procuração (fls. 245). Sua interposição é tempestiva, vez que foi publicado o Acórdão do qual se recorre em 04/09/15, e o protocolo do Recurso efetivado em 01/10/15, cumprindo o prazo fixado pelo Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 133 (supracitado), daí porque deve ter seguimento na forma regimental, sendo recebido com efeito suspensivo (§ 2º do art. 61 da Lei Complementar 25/94).

Por essas razões, ao apoio dos arts. 18, XXV c/c § 2º do art. 130 do RITCM admito o recurso ante a sua tempestividade.

Comunique-se ao interessado, bem como seu representante lega, em seguida, encaminhe-se à Secretaria para distribuição.

Belém, 21 de Março de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES  
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO N.º 201604892-00**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.**

**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.132, DE 17/12/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA - EX. 2001**

**ADVOGADA/PROCURADORA: MÁRCIA BIANCA MACAMBIRA SANTOS.**

**Principal Prestação de Contas processo nº 200203149-00**  
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **OTI SILVA SANTOS**, representado por seu Advogado (Procuração às fls. 26), contra a decisão proferida na Resolução nº 12.132, de 17/12/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício 2001, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 21/03/2016 e o recurso interposto em 25/04/2016, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, **INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.**

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal.

Belém, 04 de Maio de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES  
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO N.º 201604973-00**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - CONTAS DE GOVERNO.**

**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.187, DE 03/03/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - EX. 2012**

**Principal Prestação de Contas Processo nº 610012012-00**  
Tratam os autos de "Recurso" interposto pela Sra. Prefeita Cleuma Maria Bezerra de Oliveira, responsável pela Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera, exercício 2012.

Em 03/05/2016, a Secretaria deste TCM/PA encaminhou à DIJUR/TCM os autos dos Processos nºs 201604974-00, 201604975-00, 201604976-00 e 201604977-00, com o seguinte despacho emitido pela Sra. Controladora Alessandra Braga:

"Devolve a presente retificadora, considerando que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera, exercício 2012, já foi julgada em 03/03/2016 (Acórdão nº 28.676 e **Resolução nº 12.187**), somente podendo ser alterada a decisão mediante Recurso, que, aliás, foi protocolado através do Processo nº 201604973-00, de 26/04/2016, atualmente localizado na Presidência."

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Cleuma Maria Bezerra de Oliveira, foi julgada em 03/03/2016 (vide informação da 4ª Controladoria/TCM e Resolução nº 12.187), e devidamente publicada a Resolução nº 12.187, em 02/05/2016.

Todavia, o "Recurso" foi protocolizado e autuado sob o Processo nº 201604973-00, tendo sido a entrada nesta Corte de Contas em 26/04/2016, ou seja, após a decisão que julgou as contas de governo, mas antes da publicação no DOE/PA.

Constato ainda que a Recorrente insurge-se contra os termos da referida Resolução nº 12.187, mesmo antes de sua publicação, logo com amparo nos Princípios Processuais da Instrumentalidade das formas e razoável duração do processo, admito-o.

Assim, salvo melhor juízo do futuro Relator do Recurso, recebo-o como Recurso Ordinário, com esquite no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 14 de junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES  
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO N.º 201606540-00**

**PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHÃES BARATA.**

**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 26.890, DE 02/06/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHÃES BARATA - EX. 2009**

**Principal Prestação de Contas Processo nº 410032009-00**  
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **MARIA JOSÉ DE**

**RIBAMAR PANTOJA**, Ordenadora, contra a decisão proferida no Acórdão nº 26.890, de 02/06/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães Barata, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 19/10/2015 e o recurso interposto em 01/06/2016, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, **INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.**

À Secretaria para comunicar o interessado.

Belém, 14 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES  
PRESIDENTE-TCM**

**PUBLICAÇÃO DE ATOS  
ACÓRDÃO Nº 24.328**

Processo nº 974122009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2009

Responsável: **Edmir José da Silva**

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Pacajá. Prestação de Contas. Exercício 2009.** Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Ausência do Parecer de Aprovação das Contas. Não Envio da Relação de Bens. Descumprimento do art. 22, da Lei 11.494/2007, do FUNDEB. **Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.**

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

**I - NÃO APROVAÇÃO** das contas do **Fundo Municipal de Educação de Pacajá**, exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade de **Edmir José da Silva**, face ao descumprimento do art. 22, da Lei 11.494/2007(FUNDEB).

**II - MULTAR** o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 § 1º do RI/TCM/PA:

- **Ao FUMREAP:**

- **R\$ 3.000,00** (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do art.120-B, IV, do RI/TCM/PA; pela ausência do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundeb, e o não envio da relação dos bens adquiridos no exercício, com fundamento art. 120-B, §1º do RI/TCM/PA, e pela divergência no saldo final de 2009 e o inicial de 2010, assim como pela manutenção do valor de R\$782.780,04 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS) estar em caixa e não em bancos, demonstrado na execução financeira.

**III-** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**ACÓRDÃO Nº 24.329**

Processo nº 974082009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2009

Responsável: **Felisbela Maria Costa Santos**

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá. Prestação de Contas. Exercício 2009.** Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Manutenção do valor em Caixa. Não remessa do Parecer de Aprovação das Contas. Conta "Agente Ordenador". **Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia ao MPE.**

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

**I - NÃO APROVAÇÃO** das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Pacajá**, exercício financeiro de **2009**, de